

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	19613.720265/2021-81
ACÓRDÃO	2402-012.771 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/01/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto. Ademais, não é competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 254) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/05, consubstanciada no Acórdão nº 105-006.850 (p. 230), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1 Auto de infração

O contribuinte qualificado em epígrafe realizou as compensações abaixo identificadas:

7.1. Em 20 de setembro de 2016, a empresa transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08366.42039.200916.1.3.15-9732 em que apontava a existência de R\$ 240.442,22 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) em saldos de retenções não utilizados na competência 11/2014 e utilizava parte desses créditos para compensar o não recolhimento de R\$ 291.112,50 (duzentos e noventa e um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) devidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB). No dia 23 de setembro de 2016 a empresa vinculou, à declaração anterior, a DCOMP nº 23242.14650.230916.1.3.15-7269 que utilizou parte dos créditos para compensar R\$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) devidos a título de CPRB. Em 12 de janeiro de 2018 a empresa

vinculou, à mesma declaração, a DCOMP nº 14717.33819.120118.1.3.15-8407 que utilizou o saldo restante para compensar R\$ 3.460,84 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) devidos a título de CPRB, conforme os quadros abaixo:

(...)

Em síntese, mediante PER/DCOMP, o contribuinte compensou supostos créditos seus de 11/2014 com a dívida fiscal de CPRB de 07/2016 e 11/2017, no valor de R\$294.701,11.

Em 27/04/2020, a empresa foi intimada pela Autoridade Tributária para prestar esclarecimentos ou documentos relativos ao seu pedido nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 956 e 971 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, com a finalidade de analisar processo de compensação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta com utilização de saldos de retenções sofridas na prestação de serviços, fica Vossa Senhoria intimado a apresentar, a esta unidade da Receita Federal do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do presente termo, os seguintes documentos:

- *cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas na competência 11/2014 que tiveram destaque de retenção de contribuições previdenciárias.*

Após trocas formais de informações entre a empresa e a Autoridade Tributária, dentre outras questões, sobre a suspensão do prazo processual para prestar os esclarecimentos e apresentar documentos, concluiu-se que, em virtude do art. 6º da Portaria RFB nº 543/2000 e alterações subsequentes, o prazo fora temporariamente suspenso e expiraria em 21/09/2020, data na qual o contribuinte peticionou o cancelamento dos PER/DCOMP e alegou estar amparado pela espontaneidade, uma vez que não havia sido emitido termo de distribuição de procedimento fiscal.

Por meio do Despacho Decisório nº 2303/2021, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.731781/2020-25, a Equipe Regional de Compensação Previdenciária da 8ª Região Fiscal da Receita Federal decidiu rejeitar o pedido de cancelamento dos PER/DCOMP e não homologar as compensações realizadas. Seguem excertos da decisão administrativa:

30. Apesar da previsão de necessidade de expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF para a execução de procedimentos fiscais, conforme descrito no artigo 2º do Decreto 3.724 de 2001, com redação dada pelo Decreto 8.303 de 2014, a emissão de TDPF é dispensada na hipótese de procedimento fiscal de análise de pedido de restituição ou declaração de compensação quando não há necessidade de ação externa para coletar informações, conforme o inciso VIII do artigo 10 da Portaria RFB 6.478 de 2017.

[...]

32. A empresa pode solicitar o cancelamento do pedido de restituição e da declaração de compensação, conforme previsão do artigo 112 da Instrução Normativa RFB 1.717 de 2017, mas o cancelamento não pode ser admitido pelo Auditor-Fiscal se for formalizado após a realização da intimação para apresentação de documentos comprobatórios, conforme disposto no parágrafo único do artigo 113 da Instrução Normativa RFB 1.717 de 2017.

[...]

33. Tendo verificado que os créditos discriminados em DCOMP já haviam sido integralmente utilizados em deduções e compensações realizadas em GFIP, chegou-se à conclusão de que as compensações realizadas em DCOMP eram indevidas, o que exige que as compensações sejam declaradas não homologadas e que os valores sejam cobrados com acréscimo de juros e multa, conforme definido no parágrafo 9º do artigo 89 e no artigo 35 da Lei 8.212 de 1991 e também no artigo 61 e no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 9.430 de 1996.

[...]

36. Tendo em vista que não sobraram saldos de retenções que justificassem a realização da compensação, nos termos do artigo 60 da IN RFB 1.300/2012 e do artigo 88 da IN RFB 1.717/2017, sou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações realizadas no montante de R\$ 294.701,11 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e onze centavos).

[...]

Pelo exposto, e considerando a competência conferida pelo artigo 6º, inciso I, alínea “b” da Lei 10.593 de 2002, disciplinado pelo artigo 2º da Portaria RFB 1.453 de 2016, DECLARO NÃO HOMOLOGADAS as compensações realizadas em DCOMP no valor de R\$ 294.701,11 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e onze centavos), referente à CPRB devida nas competências Julho de 2016 e Novembro de 2017. Este Despacho não será publicado. É cabível manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Além dessa decisão não homologatória, nos autos do processo ora sob julgamento, foi lavrado auto de infração para exigir a multa isolada decorrente da compensação indevida com falsidade da declaração:

23. Tendo verificado que os créditos discriminados em DCOMP já haviam sido integralmente utilizados em deduções e compensações realizadas em GFIP, chegou-se à conclusão de que as compensações realizadas em DCOMP eram indevidas, o que exige que as compensações sejam declaradas não homologadas e que os valores sejam cobrados com acréscimo de juros e multa, conforme definido no parágrafo 9º do artigo 89 e no artigo 35 da Lei 8.212 de 1991 e também no artigo 61 e no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 9.430 de 1996.

[...]

24. A informação, em DCOMP, de créditos já utilizados em outras compensações, na tentativa de aproveitar-se duplamente dos mesmos créditos, configura declaração falsa que sujeita o contribuinte à aplicação da multa isolada prevista no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, com redação dada pela Lei 11.488 de 2007.

[...]

26. Diante do exposto, e de acordo com o §10º do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991 combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, DECIDO APLICAR MULTA ISOLADA de 150% sobre as compensações indevidamente efetuadas nas competências 07/2016 e 11/2017. A multa aplicada teve o valor apurado em R\$ 442.051,66 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Em decorrência da atuação fiscal, na época foram constituídos os seguintes processos administrativos fiscais em face do contribuinte:

PAF PRINCIPAL	ASSUNTO PAF PRINCIPAL	MOTIVAÇÃO
10880.731736/2020-71	MI contra DD	Mediante PER/DCOMP, o contribuinte compensou indevidamente supostos créditos seus de 08/2013 com a dívida fiscal de CPRB de 05/2018 no valor de R\$284.071,79.
19613.720263/2021-91	AI de multa isolada	Compensações indevidas com falsidade da declaração feitas em 06/2018 (ref. PAF nº 10880.731736/2020-71).
10880.731767/2020-21	MI contra DD	Mediante PER/DCOMP, o contribuinte compensou indevidamente supostos créditos seus de 09/2013 com a dívida fiscal de CPRB de 05 a 07/2018, no valor de R\$305.623,85.
19613.720264/2021-36	AI de multa isolada	Compensações indevidas com falsidade da declaração feitas em 06, 07 e 08/2018 (ref. PAF nº 10880.731767/2020-21).
10880.731781/2020-25	MI contra DD	Mediante PER/DCOMP, o contribuinte compensou indevidamente supostos créditos seus de 11/2014 com a dívida fiscal de CPRB de 07/2016 e 11/2017, no valor de R\$294.701,11.
19613.720265/2021-81	AI de multa isolada	Compensações indevidas com falsidade da declaração feitas em 09/2016 e 01/2018 (ref. PAF nº 10880.731781/2020-25).
10880.731783/2020-14	MI contra DD	Mediante PER/DCOMP, o contribuinte compensou indevidamente supostos créditos seus de 12/2014 com a dívida fiscal de CPRB de 07/2016 e 11/2017, no valor de R\$28.110,17.

2 IMPUGNAÇÃO

O interessado apresentou impugnação contra o auto de infração e, em síntese, alegou que não pode subsistir a penalidade aplicada, uma vez que, antes de qualquer termo de procedimento de fiscalização, as compensações realizadas foram canceladas, que não foi demonstrado dolo e que a multa aplicada é confiscatória.

Arguiu que o contribuinte somente se encontra sob fiscalização, em sentido formal, quando contra ele haja um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, que o documento que dá início a uma fiscalização deve, necessariamente, ser detalhado e explícito quanto aos seus limites objetivos, não podendo ser genérico ou vago, e que a mera intimação, avulsa e aleatória, não ancorada em termo de distribuição de procedimento fiscal, não tem o condão de imputar ao contribuinte o status de fiscalizado, não lhe causando, portanto, qualquer embaraço para realizar os ajustes que entenda serem devidos. Fundamentou a sua argumentação no art. 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 6.478/2017.

Argumentou também que a mera utilização de créditos que a fiscalização considera não hábeis para a homologação da compensação é questão objetiva, coberta pela multa de 75%, e que a aplicação duplicada da penalidade exige a demonstração pelo fisco de que o contribuinte agiu com conhecimento de que a compensação que realizava era irregular. Portanto, não se encontra configurada a má-fé necessária para a aplicação da multa de 150%.

Pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o cancelamento da multa caso a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório seja julgada procedente, e o reconhecimento da procedência da impugnação, uma vez que, com o cancelamento dos PER/DCOMP, já não havia qualquer compensação para não ser homologada quando da aplicação da multa. Subsidiariamente, pleiteou a redução do percentual da multa de 150% para 30%, dado o efeito confiscatório do percentual aplicado, ou para 75%, dada a falta de demonstração de qualquer ato consciente de ilícito.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 105-006.850 (p. 230), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/01/2018

CONTESTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DECORRÊNCIA DA LEI.

Por disposição legal, a apresentação válida de impugnação ou manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito combatido e, por conseguinte, não impede o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na imposição da multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a comprovação da ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 254 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) litispendência com o processo referente à não-homologação da declaração de compensação;

(ii) necessidade de juntada do mandado de procedimento fiscal; e

(iii) ausência de dolo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal de multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 06), tem-se que:

(...)

Com a finalidade de analisar processo de compensação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta com utilização de saldos de retenções sofridas na prestação de serviços na competência 11/2014, intimamos, em 27/04/2020, o contribuinte METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA a apresentar as notas fiscais de prestação de serviço, emitidas na competência 11/2014, que contivessem destaque de retenção de contribuições previdenciárias. A empresa apresentou as notas fiscais em 15 de maio de 2020.

2. Em 29 de maio de 2020 a empresa foi novamente intimada, oportunidade em que foi questionada sobre qual seria o motivo para ter informado, em GFIP, para o tomador Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato (UTGCA), CNPJ 33.000.167/0121-18, retenções no valor de R\$ 165.504,19, se as retenções destacadas, nos documentos fiscais apresentados, e os recolhimentos comprovavam apenas a existência de retenções no valor R\$ 88.894,29.

3. Em 22 de junho de 2020 a empresa pediu que o prazo para manifestação fosse prorrogado, citando a Portaria RFB 936, de 29/05/2020, que suspendeu a contagem dos prazos para a prática de atos administrativos até o dia 30/06/2020,

e, em 30 de junho de 2020, solicitou esclarecimentos quanto ao início da contagem do prazo para atendimento da intimação.

4. Em 1º de julho de 2020 a administração tributária informou ao contribuinte de que, de acordo com o artigo 6º da Portaria RFB 543/2020, a contagem do prazo para a apresentação de documentos ainda não tinha iniciado e que a Portaria RFB 1.087/2020 havia suspenso a contagem dos prazos até o dia 31 de julho de 2020.

5. A contagem de prazos foi mais uma vez suspensa, pela Portaria RFB 4.105 de 30/07/2020, até o dia 31 de agosto de 2020 e a empresa foi informada, em 1º de setembro de 2020, de que a Portaria RFB 543/2020 havia sido revogada pela Portaria RFB 4.261 de 28/08/2020 e que, portanto, a contagem do prazo para a apresentação de documentos teria início em 1º de setembro de 2020 e que o prazo final para a apresentação de documentos seria até o dia 21/09/2020.

6. Em 21 de setembro de 2020 a empresa respondeu que havia solicitado o cancelamento das declarações de compensação, que havia retificado as DCTFs e que havia realizado o recolhimento das contribuições anteriormente compensadas, mas não apresentou nenhum documento ou informação que explicasse a divergência das retenções informadas em GFIP.

7. Como o parágrafo único do artigo 113 da Instrução Normativa RFB 1.717 de 2017, veda a admissão de pedidos de cancelamento de declarações de compensação formalizados após a intimação para apresentar documentos comprobatórios, a auditoria dos créditos teve prosseguimento e resultou nas conclusões que serão apresentadas nos próximos parágrafos.

(...)

7.10. As informações apresentadas nos itens 7.1 a 7.9 demonstram que a apuração de créditos de retenções não utilizados foi incorreta. Inicialmente, verificou-se que a empresa informou em DCOMP apenas as retenções destacadas em algumas das notas fiscais emitidas na competência, que informou as retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 nas GFIPs de outros estabelecimentos, inclusive na declaração do estabelecimento 58.700.428/0004-70, que também sofreu retenções, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento para os outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que a empresa não considerou que as deduções realizadas na própria competência e as compensações realizadas nas competências 11/2014 e 13/2014 consumiram todos os créditos disponíveis. O quadro abaixo resume os erros cometidos pela empresa na apuração de créditos.

Retenções 11/2014				
	Empresa	RFB	Divergência	Justificativa
Apuradas em NF	240.442,22	1.163.655,71	-923.213,49	Informou apenas algumas NF do estabelecimento 0001-27
Informadas em GFIP	-	1.163.659,68	923.217,46	Pequena divergência no valor informado em GFIP
Deduções	0,00	-1.088.072,31	1.088.072,31	Não considerou as Deduções realizadas em GFIP
Compensações GFIP	0,00	-152.197,27	152.197,27	Desconsiderou Compensações realizadas em 11/2014 e 13/2014
Crédito Disponível	240.442,22	-76.609,90	317.052,12	Não havia Créditos Disponíveis nem para compensações em GFIP
Compensações DCOMP	-240.442,22	-240.442,22	0,00	Realizou Compensações indevidas em DCOMP
Saldo	0,00	-317.052,11	317.056,09	Crédito inexistente

8. Como não havia saldo de retenções disponíveis, não havia créditos que pudessem justificar a compensação, realizada por DCOMP, de R\$ 294.701,11 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e onze centavos) em valores devidos da CPRB nas competências 07/2016 e 11/2017. A declaração, em DCOMP, de créditos já utilizados em outras compensações, na tentativa de aproveitar-se duplamente dos mesmos créditos, configura declaração falsa e enseja a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) litispendência com o processo referente à não-homologação da declaração de compensação;
- (ii) necessidade de juntada do mandado de procedimento fiscal; e
- (iii) ausência de dolo.

Pois bem!

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

5 REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o despacho decisório foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 105-006.849, restando mantida a decisão administrativa não homologatória das compensações efetuadas indevidamente, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.731781/2020-25, sob a seguinte ementa:

(...)

Em suma, julgou-se que o contribuinte não dispunha da espontaneidade quando tentou cancelar os PER/DCOMP porque já tinha sido intimado para apresentar documentos probatórios relacionados com a infração tributária constatada, sendo irrelevante o fato de não ter sido emitido termo de distribuição do procedimento fiscal, até porque a legislação dispensa a emissão desse documento na hipótese de procedimento fiscal de análise de restituição, reembolso, ressarcimento ou compensação ou de lançamento de multas isoladas decorrentes dessa análise. Julgou-se também correta a não admissão do cancelamento dos PER/DCOMP porque o pedido de cancelamento foi formalizado depois da cientificação da intimação fiscal para o contribuinte apresentar esclarecimentos ou documentos a eles relacionados.

Assim sendo, não há reflexos a serem aplicados na multa isolada em decorrência da repercussão do julgamento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório.

6 FALSIDADE DA DECLARAÇÃO

A aplicação da multa isolada de 150% nos casos de compensações tributárias previdenciárias é determinada pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, na ocorrência simultânea de compensação indevida e comprovada falsidade da declaração (GFIP), deve-se aplicar em dobro a multa isolada no percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, correspondente a: $75\% \times 2 = 150\%$.

(...)

O contribuinte compensou os créditos tributários declarados com créditos decorrentes da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 que já tinham sido por ele utilizados em outras compensações. Assim relatou a Autoridade Tributária:

7.10. As informações apresentadas nos itens 7.1 a 7.9 demonstram que a apuração de créditos de retenções não utilizados foi incorreta. Inicialmente, verificou-se que a empresa informou em DCOMP apenas as retenções destacadas em algumas das notas fiscais emitidas na competência, que informou as retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 nas GFIPs de outros estabelecimentos, inclusive na declaração do estabelecimento 58.700.428/0004-70, que também sofreu retenções, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento para os outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que a empresa não considerou que as deduções realizadas na própria competência e as compensações realizadas nas

competências 11/2014 e 13/2014 consumiram todos os créditos disponíveis. O quadro abaixo resume os erros cometidos pela empresa na apuração de créditos.

	Retenções 11/2014			
	Empresa	RFB	Divergência	Justificativa
Apuradas em NF	240.442,22	1.163.655,71	-923.213,49	Informou apenas algumas NF do estabelecimento 0001-27
Informadas em GFIP	-	1.163.659,68	923.217,46	Pequena divergência no valor informado em GFIP
Deduções	0,00	-1.088.072,31	1.088.072,31	Não considerou as Deduções realizadas em GFIP
Compensações GFIP	0,00	-152.197,27	152.197,27	Desconsiderou Compensações realizadas em 11/2014 e 13/2014
Crédito Disponível	240.442,22	-76.609,90	317.052,12	Não havia Créditos Disponíveis nem para compensações em GFIP
Compensações DCOMP	-240.442,22	-240.442,22	0,00	Realizou Compensações Indevidas em DCOMP
Saldo	0,00	-317.052,11	317.056,09	Crédito Inexistente

8. Como não havia saldo de retenções disponíveis, não havia créditos que pudessem justificar a compensação, realizada por DCOMP, de R\$ 294.701,11 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e onze centavos) em valores devidos da CPRB nas competências 07/2016 e 11/2017. A declaração, em DCOMP, de créditos já utilizados em outras compensações, na tentativa de aproveitar-se duplamente dos mesmos créditos, configura declaração falsa e enseja a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

A compensação indevida de créditos que o contribuinte já tinha utilizado em outras compensações é fato incontroverso nos autos. A conduta de compensar duplamente os créditos de que dispunha representa falsidade da declaração porque o contribuinte deveria manter controle sobre os seus créditos e tinha por obrigação registrar na sua escrita contábil e acompanhar todos os fatos relativos à utilização de tais créditos em compensações ou pedidos de restituição. O valor dos créditos compensados em duplicidade foi elevado e, se a irregularidade decorresse de mero erro (de digitação, por exemplo), deveria ter sido detectado pelos demonstrativos gerenciais e contábeis da empresa. Ademais, a reiteração da conduta praticada afasta a possibilidade de se atribuir mero erro à duplicidade na compensação.

As compensações foram indevidamente efetuadas pelo contribuinte com falsidade da declaração, que foi relatada e comprovada pela Autoridade Tributária.

Assim sendo, voto pela procedência da aplicação da multa isolada.

7 Inconstitucionalidade da multa isolada de 150%

O contribuinte alegou a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 por ter efeito confiscatório. Pleiteou a redução da alíquota aplicada para 30% ou, alternativamente, para 75%.

O dispositivo legal aplicado é claro e objetivo, não havendo dúvidas quanto à sua interpretação. Assim sendo, eventual discussão sobre suposta contrariedade do comando contido na legislação infraconstitucional com o disposto na Constituição Federal ou em outra lei é matéria que deve ser provocada junto ao Poder Judiciário.

(...)

Diante disso, deixo de examinar as questões relativas às inconstitucionalidades suscitadas, por extrapolar os limites de competência deste órgão julgador, e rejeito o pedido de redução da alíquota da multa isolada aplicada.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura atenta nos normativos acima transcritos, depreende-se que a liquidez e certeza do crédito dependerá da investigação por parte da Autoridade Fiscal quanto à origem, natureza e exatidão dos valores envolvidos.

Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais. Também é possível a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, caso se constate falsidade na declaração da compensação.

No presente caso, durante a ação fiscal, a Fiscalização constatou que a Contribuinte realizou compensações de contribuições previdenciárias. Naquela oportunidade, a Interessada foi intimada a se *manifestar ou enviar documentos ou informações adicionais caso discordasse das conclusões apresentadas pela Receita Federal*. Em resposta, *empresa respondeu que havia solicitado o cancelamento das declarações de compensação, que havia retificado as DCTFs e que havia realizado o recolhimento das contribuições anteriormente compensadas, mas não apresentou nenhum documento ou informação que explicasse a divergência das retenções informadas em GFIP*.

Assim foi que, em decorrência da não apresentação dos elementos necessários à comprovação de seu direito às compensações declaradas, a Autoridade Fiscal procedeu as glosas dos valores indevidamente compensados por inexistência de crédito.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

De fato, as constatações e fatos narrados pela Autoridade Administrativa Fiscal fortalecem a conclusão no sentido de que as declarações de compensação tiveram como único propósito reduzir o montante das contribuições a serem recolhidas, do que resulta poder qualificá-las como falsidade da declaração, e, conseqüentemente, aplicar a agravante descrita no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

No que tange a pretensão efeito confiscatório da multa aplicada alegado pela Recorrente, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é o Enunciado de Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, como a multa isolada está prevista em ato legal vigente, regularmente editada, mostra-se descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior